



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 37/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025: “Programa “Empresa Amiga da Escola” no âmbito do Município de Ibitinga, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da constitucionalidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025**, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa *Empresa Amiga da Escola* no âmbito do Município de Ibitinga e dá outras providências”.

O projeto cria selo de reconhecimento a empresas que promovam ações ou projetos em benefício da educação pública local, por meio de doações ou prestação de serviços. Dispõe sobre critérios para a concessão do selo, modalidade “ouro”, possibilidade de divulgação oficial e solenidade anual de reconhecimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Iniciativa parlamentar e matéria de lei

O PLO 36/2025 versa sobre a instituição de um programa de reconhecimento a empresas que voluntariamente contribuam para a melhoria da educação pública local. Trata-se, portanto, de proposição normativa com conteúdo geral, de caráter programático e simbólico, sem ingerência direta na estrutura ou organização administrativa do Executivo.

Nesse ponto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem admitido a legitimidade formal de leis de iniciativa parlamentar que instituem selos de reconhecimento e estímulo à atuação social de entidades privadas, desde que não envolvam atos concretos de gestão, nem criem obrigações materiais ao Executivo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa.** Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral.** Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. **A concretização de lei que disponha sobre programa voltado***





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253854-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018). (GRIFOU-SE).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate – **enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da**





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095527-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 03/10/2018). (GRIFOU-SE).

Assim, o núcleo central do PLO não apresenta vício de iniciativa, desde que respeitada a discricionariedade do Executivo quanto à implementação e regulamentação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025**.

Sugiro a apresentação de emenda ao artigo 4º para retirar a expressão em duplicidade "Art. 4º", bem como acrescer à ementa, no início, o termo "Institui o Programa...".

É o parecer.

Ibitinga, 22 de abril de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

